



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003055-96.2023.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante VALERIA PINHEIRO MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1003055-96.2023.8.26.0272

Relatora: MARCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Valeria Pinheiro Magalhaes

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Itapira (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Dr(a) Pedro Corrêa Liao

Voto nº 3530

EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexistência de débitos c.c. repetição do indébito c.c. danos morais. Empréstimo consignado. Fraude. Dano moral não reconhecido. Restituição em dobro dos descontos Sentença de parcial procedência.

RECURSO DA AUTORA

Reconhecimento dos danos morais.

Danos morais não verificados. Aborrecimento cotidiano. Decurso de mais de quatro anos entre o primeiro desconto e a propositura da ação.

Devolução do valor da quitação antecipada do contrato Pedido incoerente. Valor do empréstimo depositado em conta da autora.

DISPOSITIVO. Recurso desprovido. Observação quanto à regularização da procuração.

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo demandante Valeria Pinheiro Magalhães em face da r. sentença de fls.234/236, por ter julgado parcialmente procedente os pedidos da inicial, declarando a nulidade contratual do crédito consignado, a restituição de forma dobrada dos valores descontados, devendo os valores serem corrigidos monetariamente e incidindo 1% de juros de mora por mês a partir da data de cada desconto. Condenando as partes a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com 50% das custas processuais e judiciais, em relação ao honorários deverá a autora pagar 10% do valor da causa ao patrono do réu, respeitando a gratuidade deferida, e o réu deverá pagar 10% do valor da causa ao

patrono da autora em honorários advocatícios.

Inconformado com a sentença, apela a Autora (fls.253/264), aduzindo, em síntese, i) a necessidade da concessão dos danos morais, pelo danos que os descontos causaram, ii) devolução da quitação do contrato recebido, iii) juros contados a partir da data inicial dos descontos.

Recurso tempestivo, e ausente de preparo, visto a gratuidade processual da parte autora.

A Ré, por sua vez, em contrarrazões (fls.274/283) preliminarmente impugna a gratuidade processual, a inadmissibilidade do recurso por não respeitar o princípio da dialeticidade. Em relação à manutenção da sentença afirma que a parte autora não trouxe nenhuma prova de dano, apresentando apenas alegações.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Afasta-se, inicialmente a impugnação à gratuidade processual, visto que nada trouxe aos autos a infirmar as declarações da autora e os documentos por ela apresentados.

Afasta-se também, a preliminar em relação a inadmissibilidade do recurso por não respeitar o princípio da dialeticidade.

As razões recursais, não obstante assemelhar-se com os fundamentos da inicial, traz irresignação quanto ao teor da sentença, obedecendo ao princípio da dialeticidade.

Passo ao mérito.

A relação jurídica entre as partes litigantes é a típica relação de consumo, uma vez que a parte Ré se enquadra na definição de fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC, enquanto o autor se qualifica como consumidor, na forma apresentada pelo artigo 17 do mesmo diploma legal.

Com relação aos danos morais, apenas a cobrança indevida não é suficiente para dar ensejo à pretendida indenização.

Veja-se que os descontos iniciaram-se em 23/03/2019 e a ação foi proposta apenas em 17/08/2023, ou seja, por mais de quatro anos a autora teria sofrido os descontos impugnados sem se preocupar em saber a origem.

Não é plausível que alguém venha se dar conta da diferença de valores em seu benefício previdenciário somente após o decurso de mais de quatro.

Disso pode-se concluir que não tenha padecido de quaisquer dos elementos que configuram a dor moral.

A propósito afirma Carlos Roberto Gonçalves citando Sérgio Cavalieri: "(...) só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira imensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Responsabilidade civil, 11ª ed., p. 616).

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Alegação de não contratação de empréstimo junto ao banco. Depósito de montante na conta da autora. Responsabilidade civil. Danos morais. Abalo na esfera moral não verificado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0001654-18.2012.8.26.0223; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2014; Data de Registro: 19/03/2014).

Em relação à restituição do valor depositado indevidamente em sua conta, e devolvido ao banco, é ilógico.

O banco trouxe documento que comprova o depósito do valor mutuado em conta da autora (pág. 17), de modo que se o devolveu (como alega, mas não prova), nada tem a receber.

Como as partes retornam ao status anterior, não há o que se falar da devolução da quitação.

Em relação à atualização monetária e aos juros de mora, estes deverão ser calculados a partir do descontado de cada parcela como foi estabelecido na sentença.

Com efeito, considerando-se que tratam-se de descontos com datas determinadas, elas devem ser pagas com correção e juros a partir do desconto.

Nesse sentido, a Súmula 54 do STJ discorre nesse sentido “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da autora, mantendo a sentença em sua integridade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios infligidos ao autor para 12% do valor da causa, observado a gratuidade deferida.

Observo que para interposição de qualquer outro recurso ou início da fase de execução deverá a autora apresentar nova procuração e declaração de estar ciente de eventual valor a ser por ela levantado, ambos documentos com firma reconhecida por autenticidade.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA